



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13153.000245/2002-13  
**Recurso nº** : 133.921  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : MENDES & PAVIANI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.243**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam separadas em processos distintos as matérias de competência do Segundo Conselho de Contribuintes e do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13153.000245/2002-13  
Resolução nº : 303-01.243

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação (fls.01/02), formalizado pelo contribuinte em 07/06/02, tendo como fundamento decisões que lhe foram concedidas pelo Poder Judiciário, nos autos dos processos 96.0004116-0 e 96.0004517-8.

Inclusos ao pedido inicial os documentos de fls. 03/86, dentre os quais: Contrato Social e alteração (fls. 04/09), DARF's (fls. 12/17), e cópias pertinentes aos mencionados procedimentos judiciais (fls. 19/86 e 101/121).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Cuiabá/MT, com base nas informações de fls. 122/124, por meio do Despacho Decisório constante às fls.129/131, indefere o pleito do contribuinte, em razão de não reconhecer existência de créditos de PIS em favor da interessada, e de a sentença que concedeu o direito à compensação de créditos de Finsocial não ter sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal, de maneira que não tem efeitos contra a Fazenda Nacional.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 140/143, alegando, em suma, que:

- i. ajuizou demanda buscando a devolução dos valores pagos indevidamente em razão de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que determinaram alterações na sistemática de cálculo do PIS, tendo efetuado protocolo da ação ordinária, com pedido de liminar, em 11/12/96;
- ii. em 19/12/96, a 3º Vara Federal de Cuiabá/MT, deferiu a antecipação de tutela, autorizando a compensação dos valores indevidamente pagos, com a devida atualização, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na Atualização dos seus débitos, sendo confirmada a decisão pelo Tribunal em 19/08/97;
- iii. nenhuma norma lhe impedia de efetuar compensações com base em decisões liminares, ou mesmo em outra decisão judicial que ainda não tivesse transitado em julgado, de maneira que não houve qualquer apropriação indevida por sua parte, uma vez que seguiu fielmente o mandamento proferido pela autoridade judicial, em processo que tramitou regularmente no Foro Federal de Cuiabá;

Processo nº : 13153.000245/2002-13  
Resolução nº : 303-01.243

- iv. não há motivos para que não se homologuem as compensações realizadas, eis que estão respaldadas em decisões judiciais favoráveis que lhe asseguraram o crédito de PIS, e que não estavam submetidas aos ditames da LC nº. 104/2001;
- v. no que tange aos créditos do Finsocial, tendo ajuizado demanda pela devolução dos valores pagos indevidamente, em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas, o pedido de liminar foi deferido em 16/12/96, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com débitos vincendos de COFINS;
- vi. nesse sentido, em 07/12/99, a sentença foi proferida, confirmando a liminar e concedendo ao contribuinte o direito pleno ao crédito de Finsocial decorrente da declaração de inconstitucionalidade;
- vii. embora a Fazenda Nacional tenha recorrido de tal decisão, encontrando-se o processo pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, desde julho de 2000, outra não será a decisão a ser manifestada pelo Tribunal, tendo em vista que se trata de declaração de inconstitucionalidade, já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, aduz que agiu com suporte nas decisões judiciais proferidas em seu favor, as quais não se sujeitavam aos limites do artigo 37, da LC nº. 104/2001 e IN nº. 210/2001.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, esta **indeferiu** o pleito do contribuinte, consubstanciada no entendimento de que, no caso do PIS, não há crédito tributário a compensar, conforme ressaltado no Parecer DRF/CBA/SACAT nº. 62/04 (fls. 129/130) e no Despacho SACAT/DRF/CBA (fls. 122/124), e relativamente ao Finsocial, não há que se falar em homologação, uma vez, que o processo judicial em que se discute tal crédito, encontra-se pendente de solução no TRF.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 157/167, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, em síntese, que:

- i. não há que se falar em aplicação de multa e incidência de juros de mora sobre eventuais débitos remanescentes, em observância aos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica;

Processo n° : 13153.000245/2002-13  
Resolução n° : 303-01.243

- ii. a sentença constante nos autos do processo judicial n°. 96.0004517-8, proferida ainda em 1999, antes da vigência da LC n°. 104/2001, considerou inconstitucional as alterações de alíquota procedidas pelos diplomas legais posteriores a 1988, de maneira que seus cálculos acompanharam determinação judicial;
- iii. em nenhum momento as decisões judiciais afastaram seu direito de calcular o PIS com base no faturamento do 6º mês anterior, sem correção, já que há na fundamentação apenas a indicação de que aplicável à LC n°. 7/70;
- iv. o caminho para o cálculo do crédito do contribuinte segue a aplicação da semestralidade no recolhimento do PIS, naquele período, o que foi aberto pela declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449/88, em outubro/95;
- v. a base de cálculo da referida contribuição – PIS, é a estabelecida pelo § único, do artigo 6º, da LC n°. 07/70, de maneira que o crédito apurado em sua declaração de compensação está correto.

Requer pela declaração de nulidade das cobranças atacadas, ou por sua improcedência, para extinção total da dívida já que se utilizou de crédito oriundo de decisão judicial, ou ainda seja suspensa a cobrança até julgamento final da ação em que discute o Finsocial.

Apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, fls. 68.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.183, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13153.000245/2002-13  
Resolução nº : 303-01.243

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Inicialmente, cumpre observar que se encontram nos autos discussão acerca de duas matérias distintas, atinentes ao PIS e ao FINSOCIAL.

Com efeito, o contribuinte valendo-se de um único formulário de Pedido de Restituição, objetivou restituir-se de valores que entende ter recolhido indevidamente.

Ocorre que não são as duas matérias de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do que dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Encontra-se disposto no referido Regimento:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

...

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº. 1.132, de 30/09/2002)

...

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

XVII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº. 1.132, de 30/09/2002)” grifei

Processo nº : 13153.000245/2002-13  
Resolução nº : 303-01.243

Nestes termos, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, para que sejam separadas em processos distintos as matérias de competência do Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator